



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 68/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Plano Municipal de Controle e Combate à Proliferação de Escorpiões no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir:

O PL visa estabelecer *“a integração de diferentes órgãos municipais, associações comunitárias e a população em geral, garantindo que ações educativas e preventivas sejam efetivamente implementadas. Tal abordagem dialoga com o princípio da participação popular, previsto na Constituição Federal, assegurando maior efetividade e alcance das medidas”*, nos seguintes termos:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o Plano Municipal de Controle e Combate à Proliferação de Escorpiões, com o objetivo de reduzir os riscos à saúde pública decorrentes do aumento da população de escorpiões e de prevenir acidentes com esses animais.

Capítulo I - Objetivos e Diretrizes

Art. 2.º O Plano Municipal tem por objetivos:

- I – Reduzir a incidência e proliferação de escorpiões em áreas urbanas e rurais;
- II – Promover a conscientização da população sobre medidas preventivas e de controle;
- III – Estabelecer ações permanentes de monitoramento, fiscalização e manejo ambiental.

Art. 3.º As diretrizes do Plano Municipal incluem:

- I – A realização de campanhas educativas para orientação da população;
- II – A identificação e eliminação de criadouros e ambientes propícios para a proliferação de escorpiões;
- III – A capacitação de agentes públicos de saúde e meio ambiente;
- IV – A aplicação de tecnologias e métodos eficazes e ambientalmente adequados para o controle populacional de escorpiões.

Capítulo II - Ações e Competências

Art. 4.º São ações prioritárias do Plano Municipal:

- I – A intensificação das atividades de limpeza urbana, com foco em áreas de maior infestação;
- II – A fiscalização de terrenos baldios, depósitos de materiais recicláveis e imóveis abandonados;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – A orientação para que municípios adotem práticas como vedação de ralos, frestas e outros locais que possam servir de abrigo;
- IV – A utilização de armadilhas físicas e manejo ambiental para captura de escorpiões;
- V – A elaboração de mapas de infestação, com base em denúncias e registros de casos de aparecimento de escorpiões ou acidentes.

Art. 5.º Compete à Secretaria de Saúde, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, o desenvolvimento e execução do Plano Municipal, com o apoio de:

I – Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

II – Departamento de Zoonoses;

III – Cooperativas de reciclagem e empresas de limpeza pública.

Capítulo III - Participação Popular

Art. 6.º Fica disponibilizado um canal direto, como telefone e/ou aplicativo, para que a população possa comunicar casos de aparecimento de escorpiões e denunciar locais que favoreçam sua proliferação.

Art. 7.º A Prefeitura poderá firmar parcerias com associações de moradores, escolas, ONGs e entidades privadas para a realização de mutirões de limpeza e campanhas educativas.

Capítulo IV - Penalidades e Incentivos

Art. 8.º Fica estabelecida a aplicação de multa a proprietários de terrenos baldios ou imóveis abandonados que não realizarem limpeza adequada, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 9.º O Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais ou outras vantagens a empresas que contribuam com tecnologias ou serviços para o controle e combate à proliferação de escorpiões.

Capítulo V - Disposições Gerais

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

No **aspecto formal**, nota-se que o PL em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal), **com exceção do art. 5º, e art. 7º e 11 do PL**, que tratam de matérias de índole administrativa exclusiva do Executivo, que fogem à alçada legislativa, não podendo o parlamentar dispor sobre elas, **sob risco de violação à Separação de Poderes e do Princípio da Reserva de Administração**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade parcial de diversas normas que embora criassem programas municipais, ao mesmo tempo, promoviam medidas concretas que violavam a Separação de Poderes:

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, que "Dispõe sobre instituição, no Município de Tietê, do Programa Lote Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia." - Alegação de que o processo legislativo não observou o princípio da participação popular na elaboração de norma urbanística e de que a lei também afronta o princípio da separação dos poderes, já que interfere na gestão do Poder Executivo sobre programas habitacionais e trata da prática de atos de administração, o que implica ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, 144 e 180, inc. II, da Constituição do Estado. - Vício formal - A instituição de política pública de assistência social, no âmbito habitacional, visando à concretização do direito de moradia, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por a matéria não se enquadrar entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne ao artigo 2º, II, da lei impugnada, porque a instituição de fundo de qualquer natureza, assim como sua organização e gestão, se inserem no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência dos artigos 174, III, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição do Estado, e a jurisprudência pacífica do C. Órgão Especial. - Vício formal - Lei de natureza urbanística - Inobservância à exigência de participação popular direta no processo legislativo - Infração ao artigo 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes", bem como aos artigos 144 e 191 da mesma Carta - Entendimento pacífico do C. Órgão Especial, no sentido de que as leis que versam sobre matéria urbanística devem ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas, garantida a participação da população e de entidades comunitárias. - Vício formal - Inobservância, pelo legislador, do artigo 232, I, da Constituição do Estado, que decorre das regras dos artigos 193, parágrafo único, e 204, II, da Constituição Federal, e determina a participação da comunidade na organização, elaboração, execução e acompanhamento de programas e projetos na área de promoção social - Precedente do C. Órgão Especial. - Vício material - Os artigos 3º, § 2º, e 4º, I da Lei nº 3.883/2022 de Tietê invadem a órbita de gestão do Poder Executivo, ao determinarem o estabelecimento de "ajustes" com concessionárias de serviço público e a realização de parcerias pela Administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Precedentes do Órgão Especial. - Pedido julgado precedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, do Município de Tietê.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088154-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.854, de 06 de setembro de 2023, da Cidade de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "cria e institui o programa 'por uma infância sem racismo', conforme especifica e dá outras providências". Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. A simples autorização concedida ao Poder Executivo para promover parcerias públicas ou privadas para a consecução do programa (art. 3º), tampouco padece de inconstitucionalidade, porque apenas faculta tal opção, mas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não obriga o Executivo a fazê-lo, não constituindo, da mesma forma, matéria inserida na reserva de administração. Entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal e por este Col. Órgão Especial em casos semelhantes. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questão claramente ligada à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, no art. 4º, medidas concretas a serem adotadas pela Administração Municipal para atingir o objetivo da lei, a saber, o desenvolvimento do programa de forma cotidiana e sua inserção no planejamento anual do município. afronta ao princípio da separação de poderes. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2291783-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO. LEI 4.657, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 71.090-SP, PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ASSIM COMO O ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO, COM DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME DA MATÉRIA À LUZ DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 1.040, II, DO CÓD. DE PROC. CIVIL. LEI IMPUGNADA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO OU DA ATRIBUIÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DE MATÉRIA RELATIVA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, APENAS INSTITUI, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO, PROGRAMA DE GOVERNANÇA EM POLÍTICA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MIRASSOL – RETRATAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119232-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, dispondo sobre medidas preventivas de acidentes, e, também, controle ambiental, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. A **saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Ainda no aspecto material, os **art. 8º** merece reparo posto que estabelece **multa sem prever os exatos valores**, o que **viola a legalidade**, e, o **art. 9º**, que estabelece a possibilidade de concessão de **incentivos fiscais**, também **sem estabelecer os valores e condições**.

Sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **o PL padece de ilegalidade no que diz respeito aos arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 11.**

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003200390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 10/02/2025 15:29

Checksum: **630E81281E3E1016A1F27A5EA5CF0A451E6EE2B8E6C5DC71138BE855834EC926**

